

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

*Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que **regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal**, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos Estaduais e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo único de seu art. 2º:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a referida Lei disciplina o processo de indicação dos três membros do CNMP “oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados”, consoante determina o inciso III do *caput* do art. 130-A da Constituição Federal.

Os Procuradores-Gerais de Justiça já se reúnem, ordinariamente, junto ao CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, ao qual o integram, para deliberar sobre assuntos de interesses institucionais, bem como para promover a escolha, a cada dois anos, dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que representarão os estados junto ao CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de reunião ordinária do CNPG que define, em voto secreto e trinominal, os representantes ao CNMP, para mandato de dois anos, havendo possibilidade de uma recondução.

Os integrantes do CNPG, são os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados que, dentre as várias atribuições, tem a finalidade de escolher os três membros dos Ministérios Públicos Estaduais a integrar os CNMP, pelo período de representação de dois anos.

Portanto, o Projeto de Lei justifica-se em razão de que, na prática, este fato de escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados.

Submeto, então, a proposição ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, com o objetivo de ver aperfeiçoada a Lei 11.372, de 2006, por meio de uma adequação que já corresponde à realidade jurídica do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**